TC nº 72.002.501.11-84

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SPTURIS. Apoio institucional. Cachês artísticos. Custos com equipamentos, produtos, serviços, pessoal técnico e operacional. Blocos e cordões carnavalescos. Publicação extemporânea do despacho e do ajuste. Falhas relevadas. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 30.01.2013.

282 ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Yara Tacconi.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, acolher o Contrato GJU 171/2010 e o Termo de Aditamento 025/11, relevando as falhas formais apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris que, nas futuras contratações, observe rigorosamente os prazos para a publicação dos ajustes.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presentes os Procuradores da Fazenda Francisco Collet e Silva e Claudia Adri de Vasconcellos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de maio de 2012.

Maurício Faria – Presidente.

Yara Tacconi – Relatora.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato GJU nº 171/10 e respectivo Termo de Aditamento 025/11, firmados entre a São Paulo Turismo S.A. – SPTuris e Associação das Bandas, Blocos e Cordões Carnavalescos do Município de São Paulo, objetivando o repasse de verbas para realização do Carnaval 2011.

Após análise a Coordenadoria II apresentou as seguintes conclusões:

1 – Contrato GJU nº 163/10 encontra-se regular, com ressalva à publicação extemporânea do despacho de ratificação e do instrumento contratual.

2 – Termos de Aditamento nº 025/11 encontra-se regular, com ressalva à publicação extemporânea do instrumento contratual.

Instada a se manifestar a Origem esclareceu que embora tenham ocorrido de forma extemporânea as publicações foram realizadas e alcançaram a finalidade do mandamento normativo.

Os atrasos, apesar de serem vícios meramente formais, não acarretaram prejuízo ao erário.

Em nova manifestação, a Coordenadoria II ratificou suas conclusões.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento dos instrumentos contratuais, convalidando-se ou relevando-se as impropriedades meramente formais apontadas.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento no resultado da análise produzida pela Coordenadoria II, bem como no pronunciamento da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, ACOLHO o Contrato GJU nº 171/10 e o Termo de Aditamento nº 025/11, relevando as falhas formais apontadas.

Determino, porém, que a Origem nas futuras contratações observe rigorosamente os prazos para publicação dos ajustes.